

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 104/95

de 20 de Maio

Não é, neste momento, inteiramente clara a distribuição das competências relativas à Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Podendo as dúvidas que eventualmente possam surgir nesta matéria comportar obstáculos à actividade dessa Comissão, afigura-se conveniente introduzir a adequada clarificação. É o que se empreende com o presente diploma, que comete essas competências ao Primeiro-Ministro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses depende do Primeiro-Ministro.

2 — É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 251/94, de 17 de Outubro.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 16 de Março de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Baptista Duarte Silva* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 105/95

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, procedeu à regulamentação do funcionamento do Conselho Económico e Social (CES).

A experiência revela a necessidade de se lhe introduzir alguns ajustamentos, com vista a melhorar o funcionamento deste órgão auxiliar constitucional, com funções de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social.

Impõe-se, assim, conferir também aos membros representantes do Governo e de outras instituições públicas o direito a senhas de presença por participação nas reuniões, bem como acomodar a estrutura administrativa às necessidades efectivas do serviço, criando duas secções, a de Pessoal e Assuntos Gerais e a de Contabilidade, Patrimonial e Aprovisionamento, de resto já constituídas de facto por via do enquadramento dos dois chefes de secção oriundos dos quadros dos extintos Conselho Nacional do Plano e Conselho Permanente de Concertação Social.

Por outro lado, considerando a importância da actividade editorial do CES e a necessidade de o dotar dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvi-

mento da mesma, o presente diploma visa também conferir-lhe a possibilidade de arrecadar receitas próprias provenientes da referida actividade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 11.º

Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença

1 — Os membros dos órgãos do CES têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

2 — A participação nas reuniões do CES confere aos membros que não auferam remuneração própria por actividade nele desenvolvida o direito a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

#### Artigo 13.º

Serviços

1 — O CES dispõe de uma Repartição de Administração Geral, dirigida por um chefe de repartição, que assegura o apoio administrativo, financeiro e contabilístico.

2 — A Repartição de Administração Geral compreende a Secção de Pessoal e Assuntos Gerais e a Secção de Contabilidade, Patrimonial e Aprovisionamento.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, o artigo 20.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 20.º-A

Receitas próprias

1 — Constituem receitas do CES, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações que edite.

2 — As receitas previstas no número anterior são utilizadas mediante a inscrição no respectivo orçamento de dotações do CES com compensação em receitas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.